

2 — Das transições decorrentes deste diploma não podem resultar, em 1998, impulsos salariais superiores a 15 pontos indiciários.

3 — Nos casos em que se verificam impulsos salariais superiores, o direito à totalidade da remuneração só se adquire em 1 de Janeiro de 1999.

4 — Aos funcionários que em 1998 adquiriram, por progressão na anterior escala salarial, o direito a remuneração superior à que lhes é atribuída de acordo com os n.ºs 2 e 3 é garantida, entre o momento da progressão e 31 de Dezembro de 1998, a remuneração correspondente ao índice para o qual progrediram naquela escala salarial.

5 — O disposto nos números anteriores não impede a integração formal no escalão que resultar das regras de transição.

6 — Os funcionários e agentes que se aposentaram durante o ano de 1998 e até à entrada em vigor do

presente diploma terão a sua pensão de aposentação calculada com base no índice que couber ao escalão em que ficarem posicionados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Fevereiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### ANEXO

#### Mapa que se refere o artigo 6.º

Carreira	Categoria	Escalões				
		1	2	3	4	5
Inspeção superior .....	Inspector superior principal .....	710	770	830	900	
	Inspector superior .....	610	660	690	730	
	Inspector principal .....	510	560	590	650	
	Inspector/inspector principal (a) .....	460	475	500	545	
	Estagiário .....	330				
Inspeção .....	Inspector técnico especialista principal .....	510	560	590	650	
	Inspector técnico especialista .....	460	475	500	545	
	Inspector técnico principal .....	400	420	440	475	
	Inspector-adjunto principal .....	305	315	330	345	360
	Inspector-adjunto .....	260	270	285	305	325
	Estagiário .....	200				

(a) Categoria a extinguir.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2000/M

**Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 13-E/97/M, de 15 de Julho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 168/99, de 23 de Setembro, das Secretarias Regionais do Plano e da Coordenação e de Educação.**

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, verificou-se uma necessidade premente de se proceder à reorganização da orgânica da Direcção Regional de Formação Profissional, da Secretaria Regional de Educação, mais concretamente no que toca à reorganização da área administrativa.

Deste modo, importa dar execução ao estatuído nos diplomas acima referidos, procedendo-se à alteração daquela orgânica.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 69.º, alíneas *c*) e *d*), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

A estrutura orgânica da Direcção Regional de Formação Profissional, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13-E/97/M, de 15 de Julho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 168/99, de 23 de Setembro, das Secretarias Regionais do Plano e da Coordenação e de Educação, é alterada nos termos dos artigos seguintes.

## Artigo 2.º

Os artigos 7.º, 10.º, 11.º, 14.º, 15.º, 17.º, 18.º e 20.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13-E/97/M, de 15 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«SUBSECÇÃO I  
Divisão de Formação

## Artigo 7.º

## Atribuições

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- l) .....
- m) .....

2 — Na dependência da DF funciona a Secção de Apoio Logístico (SAL).

## SECÇÃO IV

## Direcção de Serviços do Fundo Social Europeu

## Artigo 10.º

## Atribuições

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- 2 — .....
- 3 — Na directa dependência do director de serviços do Fundo Social Europeu funciona ainda o Departamento para Pagamentos do Fundo Social Europeu (DPFSE).

## SUBSECÇÃO I

## Divisão de Análise Técnica e Pedagógica

## Artigo 11.º

## Atribuições

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

2 — Na dependência da DATP funciona a Secção de Candidaturas (SC).

## SUBSECÇÃO IV

## Departamento para Pagamentos do Fundo Social Europeu

## Artigo 14.º

## Atribuições

- 1 — Ao DPFSE compete, designadamente:
- a) .....
- b) .....

2 — Na dependência do DPFSE funciona a Secção de Processamento e Tesouraria (SPT).

## SECÇÃO V

## Direcção de Serviços Administrativos, Financeiros e Património

## Artigo 15.º

## Atribuições

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....

2 — Na dependência da DSAFP funcionam a Divisão de Gestão de Recursos Humanos (DGRH), a Divisão de Gestão Financeira (DGF), a Divisão de Aproveitamento e Património (DAP) e o Departamento de Serviços Administrativos (DSA).

## SUBSECÇÃO II

## Divisão de Gestão Financeira

## Artigo 17.º

## Atribuições

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....

2 — Na dependência da DGF funciona o Departamento de Controlo Orçamental e Financeiro (DCOF).

## Artigo 18.º

## Departamento de Controlo Orçamental e Financeiro

- 1 — Ao DCOF compete, designadamente:
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....

- f) .....
- g) .....

2 — O DCOF integra duas secções:

- a) Secção de Processamento e Tesouraria (SPT);
- b) Secção de Controlo Orçamental (SCO).

**SUBSECÇÃO IV**

Departamento de Serviços Administrativos

**Artigo 20.º**

**Atribuições**

1 — Ao DSA compete, nomeadamente:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- l) .....

2 — O DSA integra duas secções:

- a) .....
- b) .....

**Artigo 3.º**

Inserido no capítulo III do Decreto Regulamentar Regional n.º 13-E/97/M, de 15 de Julho, é aditado o artigo 22.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 22.º-A

**Regras de transição a chefes de departamento**

1 — Os chefes de repartição transitam, independentemente de quaisquer formalidades, para a categoria de chefe de departamento.

2 — A transição faz-se para índice igual ou imediatamente superior àquele em que actualmente se encontra posicionado.

3 — Quando da transição resultar um impulso igual ou inferior a 10 pontos, o tempo de serviço no escalão de origem conta para efeito de progressão na nova categoria.

4 — A transição produz efeitos a partir da data de integração na nova categoria.

5 — Os lugares de chefe de departamento são a extinguir quando vagarem.

6 — O disposto no presente artigo não prejudica a faculdade de os actuais chefes de repartição optarem pela integração na carreira técnica superior, nos termos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.»

**Artigo 4.º**

Os quadros de pessoal a que se refere o mapa anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 13-E/97/M, de 15 de Julho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 168/99, de 23 de Setembro, das Secretarias Regionais do Plano e da Coordenação e de Educação, passam a ser os constantes do mapa anexo ao presente diploma.

**Artigo 5.º**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 17 de Janeiro de 2000.

Pelo Presidente do Governo Regional, *José Paulo Baptista Fontes*.

Assinado em 15 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

## ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º do presente diploma)

**Direcção Regional de Formação Profissional**

Grupo de pessoal	Qualificação profissional/área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaões									
						1	2	3	4	5	6	7	8		
Pessoal dirigente .....	—	—	Director regional ..... Director de serviços ..... Chefe de divisão .....	1 3 9	—										
Pessoal técnico superior ...	Conceber e desenvolver projectos, elaborar pareceres e estudos e prestar apoio técnico no âmbito das respectivas formações e especialidades.	Técnica superior .....	Assessor principal ..... Assessor .....	8	—	710 610	770 660	830 690	900 730						
			Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe ..... Técnico superior de 2.ª classe ..... Estagiário .....	41	—	510 460 400 310	560 475 415	590 500 435	650 545 455						
	Funções de mera consulta jurídica, emitindo pareceres e elaborando estudos jurídicos.	Consultor jurídico .....	Consultor jurídico assessor principal ..... Consultor jurídico assessor .....	1	—	710 610	770 660	830 690	900 730						
			Consultor jurídico superior principal ..... Consultor jurídico superior de 1.ª classe .. Consultor jurídico superior de 2.ª classe .. Estagiário .....	4	—	510 460 400 310	560 475 415	590 500 435	650 545 455						
Pessoal técnico-profissional	Definição da política de orientação profissional, tendo em conta as características do indivíduo e do mundo do trabalho. Informação e orientação de jovens ou adultos para a escolha de uma profissão, carreira profissional ou formação.	Conselheiro de orientação profissional.	Conselheiro assessor principal ..... Conselheiro assessor .....	3	—	710 610	770 660	830 690	900 730						
			Conselheiro principal ..... Conselheiro de 1.ª classe ..... Conselheiro de 2.ª classe ..... Estagiário .....	4	—	510 460 400 310	560 475 415	590 500 435	650 545 455						
Pessoal técnico .....	Aplicação de métodos e técnicas de apoio no âmbito das respectivas especializações.	Técnica .....	Técnico especialista principal ..... Técnico especialista .....	1	—	510 460	560 475	590 500	650 545						
			Técnico principal ..... Técnico de 1.ª classe ..... Técnico de 2.ª classe ..... Estagiário .....	2	—	400 340 285 215	420 355 295	440 375 305	475 415 330						
—	Ensino de uma profissão ou actualização de conhecimentos profissionais.	Monitor de formação profissional a).	Monitor de formação profissional especialista. Monitor de formação profissional principal. Monitor de formação profissional de 1.ª classe. Monitor de formação profissional de 2.ª classe.	13	—	310 280 245 225	320 290 255 235	330 300 265 245	340 310 275 255	360 320 285 275	300 300 290				

Grupo de pessoal	Qualificação profissional/área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaões								
						1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal técnico-profissional	Actuação na área de formação profissional	Técnico de emprego . . . . .	Técnico de emprego especialista . . . . .	1		310	320	330	340	360				
			Técnico de emprego principal . . . . .	2	—	280	290	300	310	320				
			Técnico de emprego especial . . . . .	2	—	245	255	265	275	285	300			
		Técnico de emprego de 1.ª classe . . . . .			225	235	245	255	275	290				
		Técnico de emprego de 2.ª classe . . . . .			215	225	235	245	255	270				
Pessoal técnico-profissional	Funções de natureza executiva de aplicação técnica no âmbito das suas especializações.	Técnico-profissional . . . . .	Técnico profissional especialista principal . . . . .	3		305	315	330	345	360				
			Técnico profissional especialista . . . . .	5	—	260	270	285	305	325				
			Técnico profissional principal . . . . .	5	—	230	240	250	265	285				
		Técnico profissional de 1.ª classe . . . . .			215	220	230	245	260					
		Técnico profissional de 2.ª classe . . . . .			190	200	210	220	240					
Pessoal técnico-profissional	Execução de desenhos e interpretação de plantas, cartas e mapas.	Desenhador de construção civil.	Técnico profissional especialista principal . . . . .	1		305	315	330	345	360				
			Técnico profissional especialista . . . . .	2	—	260	270	285	305	325				
			Técnico profissional principal . . . . .			230	240	250	265	285				
			Técnico profissional de 1.ª classe . . . . .			215	220	230	245	260				
			Técnico profissional de 2.ª classe . . . . .			190	200	210	220	240				
Pessoal administrativo . . . . .	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de departamento . . . . .	3	3	510	560	590	650					
			Chefe de repartição . . . . .	3	3	460	475	500	545					
			Chefe de secção . . . . .	8		330	350	370	400	430	460			
		Execução de trabalhos de coordenação e chefia dos grupos de pessoal auxiliar e operário.	Coordenador . . . . .	Coordenador especialista . . . . .	1	—	450	460	475	495	520	545		
Coordenador . . . . .				310	320	340	360	385	410	440				
	Execução de tarefas de arrecadação de descontos e pagamentos.	Tesoureiro . . . . .	Tesoureiro . . . . .	2	—	250	260	280	300	320	350			
	Executar todo o processamento administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional (pessoal, património e contabilidade, expediente, dactilografia e arquivo).	Administrativa . . . . .	Assistente administrativo especialista . . . . .	10	—	260	270	285	305	325				
Assistente administrativo principal . . . . .			42	—	215	225	235	245	260	280				
Assistente administrativo . . . . .			26	—	190	200	210	220	230	240				
Pessoal auxiliar . . . . .	Execução de tarefas de coordenação e chefia.	—	Encarregado de armazém . . . . .	2	2	290	300	320	340					
	Preparação, tempero e confecção da refeição	Cozinheiro . . . . .	Cozinheiro-chefe . . . . .	3	—	185	190	195	205	215	230			
Cozinheiro . . . . .			9	—	150	160	170	180	195	210				
		Ajudante de cozinha . . . . .			125	135	145	155	165	175				
	Condução e conservação de viaturas pesadas e, eventualmente, ligeiras.	Motorista de pesados . . . . .	Motorista de pesados . . . . .	3	—	140	150	165	180	195	210	225	240	

Grupo de pessoal	Qualificação profissional/área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaões							
						1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal auxiliar . . . . .	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros . . . . .	Motorista de ligeiros . . . . .	3	—	130	140	150	165	180	195	210	225
	Execução de tarefas de recepção, registo, arrumação, entrega e controlo de equipamentos e materiais.	Fiel de armazém . . . . .	Fiel de armazém . . . . .	2	—	130	140	155	170	185	200	215	230
	Proceder ao controlo de entradas e saídas dos formandos, bem como ao seu acompanhamento dentro das áreas dos serviços, e contribuir para a segurança dos dormitórios e seus equipamentos.	Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância . . . . .	3	—	125	135	145	155	165	175	190	205
	Recepção ou encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista . . . . .	Telefonista . . . . .	2	—	120	130	140	155	170	185	200	220
	Vigilância e defesa nocturna das instalações.	Guarda-nocturno . . . . .	Guarda-nocturno . . . . .	4	2	120	130	140	150	160	175	190	205
	Reprodução de documentos e conservação dos equipamentos.	Operador de reprografia . . . . .	Operador de reprografia . . . . .	4	—	120	130	140	150	160	175	190	205
	Distribuição de expediente e execução de tarefas de arquivo e expediente ou outras afins.	Auxiliar administrativo . . . . .	Auxiliar administrativo . . . . .	12	—	115	125	135	145	160	175	190	205
	Limpeza e arrumação das instalações . . . . .	—	Encarregado de limpeza . . . . . Auxiliar de limpeza . . . . .	1 13	—	200 110	205 120	210 130	215 140	150	160	170	180
Pessoal operário qualificado.	Construção e reparação de estruturas e outras obras em madeira ou materiais afins.	Carpinteiro . . . . .	Carpinteiro principal . . . . . Carpinteiro . . . . .	1	—	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	190	205	225
	Reparação de viaturas e conservação do material inerente às funções.	Mecânico de automóveis . . . . .	Mecânico de automóveis principal . . . . . Mecânico de automóveis . . . . .	1	—	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	190	205	225
Pessoal operário semiqualficificado.	Construir, revestir ou reparar paredes ou outras partes integrantes de edificações.	Encarregado . . . . .	—	—	—	240	250	260	270				
		Pedreiro . . . . .	Pedreiro . . . . .	1	—	125	135	145	155	170	185	205	220
	Cultivar flores, árvores, arbustos e outras plantas e proceder à limpeza e conservação dos arruamentos e canteiros.	Jardineiro . . . . .	Jardineiro . . . . .	1	—	125	135	145	155	170	185	205	220